

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

EMENDA A MP Nº 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA ADITIVA

Adicionar onde couber:

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

(...)

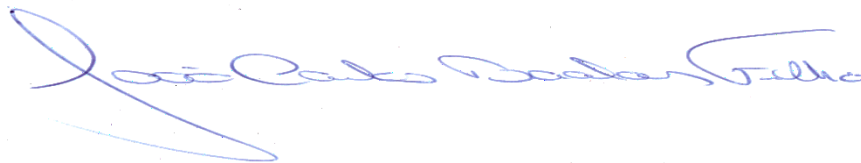
§ 11º Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares.



JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da nova Resolução do CFM sobre telemedicina, que amplia sobremaneira as práticas médicas a distância e está sendo alvo de grande conflito, considerando o art. 92 do Código de Ética Médica que diz “*É vedado ao médico: Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame.*” e considerando que na perícia médica presencial é essencial a presença física do requerente para análise ectoscópica e propedêutica do perito médico, sendo insubstituível por uma tela de computador ou vídeo uma vez que boa parte da linguagem corpórea do ser humano não é captada pelas câmeras de vídeo, é necessário botar em lei essa proibição de telemedicina em perícia médica para deixar claro às autoridades administrativas e judiciais sua inaplicabilidade nesse campo da medicina.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019



JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal



CD/19626.55167-38